



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002101-46.2020.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes RAFAEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GRAZIELE LOPES DA COSTA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado QUEIROZ GALVÃO GOLD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.460

Apelação Cível: 0002101-46.2020.8.26.0604

Apelante : Rafael de Oliveira.

Apelante : Graziele Lopes da Costa Oliveira

Apelado : Queiroz Galvão Gold Desenvolvimento Imobiliário Ltda

Origem: 3ª Vara Cível - Foro de Sumaré

Juíza sentenciante: Dra. Roseane Cristina de Aguiar Almeida

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Caso em Exame**

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, ao reconhecer a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial da parte executada. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se a extinção do cumprimento de sentença é devida na ausência de certidão de habilitação do crédito. III. Razões de Decidir 3. Reconhecida a sujeição do crédito ao juízo da recuperação judicial, a execução individual é indevida, justificando a extinção do feito. 4. A ausência de certidão de habilitação do crédito não impede a extinção da execução, sendo responsabilidade do credor habilitar o crédito no processo de recuperação judicial. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A execução individual de crédito sujeito à recuperação judicial é incabível, sendo devida a extinção do cumprimento de sentença. Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art. 10, § 6º. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.628.383/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 17/02/2025.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **RAFAEL DE OLIVEIRA** e **GRAZIELE LOPES DA COSTA OLIVEIRA** contra a sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença proposta em face de **QUEIROZ GALVÃO STAR DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 331/332, que ora transcrevo:

“Queiroz Galvão Star Desenvolvimento Imobiliário Ltda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por Rafael de Oliveira e Graziele Lopes da Costa Oliveira,

alegando, em resumo, que o crédito deve se submeter à recuperação judicial.

A parte exequente ingressou com Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, tendo sido rejeitado o pedido.”

Ao relatório supra, acrescento que a sentença, pautada no Tema 1.051 do STJ, considerou que o crédito perseguido está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da executada e extinguiu o processo, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte Autora interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 335/341). Afirma que a sentença é nula, pois não há certidão de habilitação do crédito. Alega que não foram esgotados todos os meios de execução e que é prematura a extinção da execução, porquanto consideram possível eventual desconsideração da personalidade jurídica.

Contrarrazões às fls. 345/350.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo ser caso de seu conhecimento.

Ressalte-se, desde logo, que os Apelantes não se insurgem contra a conclusão de que o crédito está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da Executada. Ao contrário, partem dessa premissa para sustentar que a extinção do cumprimento de sentença seria indevida por ausência de certidão de habilitação ou por suposto não esgotamento dos meios executivos.

Ocorre que, reconhecida a sujeição do crédito ao juízo da recuperação judicial, a execução individual revela-se inadequada, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

A ausência de certidão de habilitação do crédito não impede a extinção da execução, tampouco gera nulidade da sentença. A providência de habilitar o crédito no processo de recuperação judicial incumbe ao credor, podendo

inclusive ocorrer a título de crédito retardatário, nos termos do artigo 10, §6º, da Lei 11.101/2005.

Igualmente, descabe cogitar de esgotamento de meios executivos se a própria via eleita — a execução — não é admissível diante do regime recuperacional a que se submete o crédito.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a impossibilidade de execução individual de crédito sujeito à recuperação judicial, como nos seguintes precedentes (os destaques não são dos originais):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CONTRA EMPRESA RECUPERANDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NOVAÇÃO OPERADA OPE LEGIS (ART. 59 DA LRF). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS TERMOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TRIBUNAL RECORRIDO QUE VIOLA O ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a concursalidade do crédito oriundo de ação de reparação de danos materiais, submetendo-o aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado e **determinando a extinção da execução individual.**

2. O objetivo recursal é definir se (i) a extinção da recuperação judicial permite ao credor executar individualmente o crédito concursal não habilitado no plano; (ii) a ausência de reserva específica no plano justifica a execução ordinária desvinculada dos termos do plano; e

(iii) a novação *ope legis* impõe a submissão obrigatória dos créditos concursais às condições do plano de recuperação.

3. A novação *ope legis*, prevista no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, **aplica-se automaticamente a todos os créditos concursais, impedindo sua execução individual** fora das condições estipuladas no plano aprovado. O encerramento formal da recuperação não altera a obrigatoriedade da submissão às disposições do plano.

4. A ausência de impugnação específica ao fundamento da novação *ope legis* viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF, justificando a rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt no AREsp n. 2.628.383/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame O recurso interposto visa a reforma da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, determinando a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial. O valor discutido é de R\$76.799,34, referente a honorários sucumbenciais e custas processuais. Os apelantes alegam que os honorários têm natureza extraconcursal, por terem sido arbitrados após o pedido de recuperação judicial da ré. II. Questão em discussão A controvérsia reside em saber se os honorários sucumbenciais são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, considerando a data de seu fato gerador. III. Razões de decidir A r. sentença está em conformidade com a tese do recurso repetitivo n. 1051 do STJ, que define que a existência do crédito é determinada pela data do fato

gerador. O pedido de recuperação judicial foi realizado em 18/05/2020, e o crédito discutido é anterior a essa data. **O entendimento reforça que a habilitação do crédito no plano de recuperação é necessária, não sendo possível a execução individual.** IV. Dispositivo e tese 5. Nega-se provimento ao recurso. 6. Tese de julgamento: "1. Os honorários sucumbenciais discutidos **são sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.** 2. **A extinção da execução individual é mantida.**" Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 11.101/2005, art. 49. Jurisprudência: STJ, REsp 1.842.911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, j. 09/12/2020" (TJSP; Apelação Cível 0003589-78.2024.8.26.0577; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

No mais, quanto a eventual pretensão de descon sideração da personalidade jurídica, o STJ bem elucidou que “não se mostra possível o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica após a aprovação do plano de recuperação judicial e a consequente novação dos créditos, visto que todas as execuções que, nesse momento, ainda estejam voltadas apenas contra o patrimônio da recuperanda, devem ser necessariamente extintas” (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023).

Por fim, em casa análogo, envolvendo a mesma Requerida, esta Corte decidiu:

“PROMESSA DE COMPRA E VENDA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO

QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO – FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 0015770-79.2023.8.26.0114; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Dessa forma, não se verifica qualquer nulidade na sentença, tampouco razão para sua reforma.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que apontam a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa em atenção ao que dispõe o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a concessão da Justiça gratuita e a suspensão de sua cobrança, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora